

Pouso Alegre, 08 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7827/2022**, de **autoria do vereador Arlindo da Motta Paes**, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TATUAGEM E A COLOCAÇÃO DE PIERCING EM ANIMAL COM FINS ESTÉTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que ficam proibidas a realização de tatuagem e a colocação de piercing, com fins estéticos, em animais.

O *artigo segundo* (2º) alude que o descumprimento do disposto nesta Lei, observado o princípio da proporcionalidade, sujeita o infrator às sanções a serem reguladas pelo Poder Executivo. E, em seu *parágrafo único* considera como infrator o tutor ou responsável pelo animal e o indivíduo que realiza a tatuagem e/ou aplicação do piercing, com fins estéticos, em animal.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que a aplicação das sanções previstas no art. 2º desta lei não prejudica a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

O *artigo quarto* (4º) aduz que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

O *artigo quinto* (5º) revoga as disposições em contrário e dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



1

INICIATIVA:

A iniciativa está conforme a Lei Orgânica do Município prevê:

Art. 39 Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

COMPETÊNCIA:

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 19, inciso VI, artigo 21, inciso VI e artigo 176, alíneas “a” e “b” e §3º:

Art. 19 Compete ao Município:

(...)

VI - proteger o meio ambiente;

Art. 21 É competência do Município, comum à União e ao Estado:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 176 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único - O Município, para garantir o direito previsto no artigo, observará o seguinte:

a) o meio ambiente é bem de uso comum essencial à saúde e à qualidade de vida;

b) é dever do Poder Público e da comunidade defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

(...)

§ 3º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Como se nota, o projeto em tela estabelece medida de prevenção contra maus-tratos aos animais domésticos no âmbito do Município de São José dos Campos, matéria que, por ser afeta à proteção do meio ambiente, encontra-se na competência administrativa comum de todos

os entes da federação, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição da República, notadamente em decorrência do dever proteção e preservação do meio ambiente que foi atribuído ao Poder Público em seu art. 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

Na doutrina é pacífico que a competência administrativa do Município, no tocante à proteção ambiental, limita-se especialmente ao seu território, mas, materialmente, pode-se estender a tudo que poderá afetar seus habitantes.

A competência legislativa para dispor sobre o meio ambiente, consoante o disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição da República, é concorrente entre os entes da federação, de maneira que caberá a União editar a normas gerais (§1º), ao Estados legislar sobre os pontos omissos (§3º) e aos Municípios a competência para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Hely Lopes Meirelles ensina que o caracteriza o interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11ªed., atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107.)

A respeito do inciso II do art. 30 da Constituição Federal, anota Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283) que a competência suplementar dos municípios consiste na autorização de regulamentar normas legislativas federais e estaduais para ajustar as peculiaridades locais, em concordância com as mesmas e desde que presente o requisito primordial de fixação que, segundo destaca, é o interesse local.

A proteção ambiental, segundo destaca Meirelles, constitui interesse local, de modo que o Município, de forma implícita, está autorizado a editar normas com fim de que seja possível medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e ao bem-estar da população local ou que sejam degradadoras do meio ambiente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11ªed., atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 607)

A prática de abuso e maus-tratos aos animais domésticos ou domesticados encontra-se no rol dos crimes contra a fauna que está estabelecido na Lei nº 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”. Vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Não obstante, a Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, prevê em seu art. 7º que são “proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas”.

As legislações federal e estadual, como se nota, não trazem disposições específicas sobre a realização de tatuagem e instalação de piercing, com fins estéticos, em animais domésticos.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal (ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087

DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017), em caso semelhante, sedimentou entendimento que caberá ao Estado estabelecer medidas para dar efetividade ao disposto no art. 225, inciso VII, da Constituição da República, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.

Nestes termos, em razão da omissão da legislação sobre a matéria, é possível vislumbrar a possibilidade de o Município tratar do assunto visando atender a peculiaridade local com fulcro no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

In casu, a proposta, consoante se extrai da justificação apresentada pelo Autor, tem por finalidade vedar, no âmbito do Município de Pouso Alegre, procedimentos que poderão causar sofrimentos ou maus-tratos nos animais domésticos, medida que, por sua vez, poderá ser enquadrada no conceito de posturas municipais que visam a proteção ambiental e que podem ser propostas pelo legislador municipal.

Hely Lopes Meirelles ensina que o município, no exercício do poder de polícia que lhe foi atribuído, poderá estabelecer regras para determinar, restringir ou condicionar a prática de determinados atos em benefício da população local. Vejamos:

“(...)Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado(...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição Federal (Art.5º).” (Direito municipal brasileiro. 16ªed., São Paulo, Malheiros, 2008, p.480)

Para Meirelles a razão do poder de polícia é a “necessidade de proteção do interesse social”, e seu fundamento é a “supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades”. (Direito municipal brasileiro. 16ªed., São Paulo, Malheiros, 2008, p.482)

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os municípios podem legislar sobre meio ambiente, de forma suplementar, desde as disposições não contrariem as normas federais e estaduais e que se atenham ao interesse exclusivamente local:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA

MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. [...] 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.” (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX)

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido de que a competência suplementar dos municípios, no que toca à proteção ambiental, se justifica especialmente quando há envolvimento do interesse da coletividade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal que estabelece regras específicas de proteção ao meio ambiente em relação a forma de descarte de lubrificantes e derivados. Atividade potencialmente danosa. Necessidade de observância do princípio da prevenção. Lei municipal que, apesar de ser de "interesse local", dispõe, em suma, sobre a proteção do meio ambiente, que inegavelmente, ainda que restrita a determinado local, envolve interesse da coletividade. Dever de todos, particulares, individualmente considerados ou de forma coletiva, e entidades ou órgãos públicos, promover a efetiva proteção do meio ambiente a fim de permitir a sua adequada e regular fruição pelas gerações presentes e futuras (princípio da solidariedade intergeracional). Direito ao meio ambiente sadio e sua efetiva proteção que decorre, dentre outros, da dignidade da vida humana e do direito à vida (arts. 1º, III, e 5º, "caput", ambos da CF/88). Exegese do art. 225, "caput", da CF/88. Poder Constituinte Originário que impôs combinação de esforços dos entes federativos para aumentar a tutela dos direitos ambientais, prevendo no art. 23, VI, da CF/88, competência administrativa (executiva) concorrente entre as pessoas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para a proteção do meio ambiente. Vício de Iniciativa. Inexistência. Ao estabelecer o art. 225, "caput", da CF/88, que a proteção do meio ambiente também é dever do Poder Público, fixou

conceito genérico que abarca não só os órgãos da administração, mas, também, todos os Poderes Estatais, dentre eles o Poder Legislativo, que, na respectiva esfera, é exercido pela Câmara Legislativa Municipal e, assim, legitimando-a para, dentre as suas funções típicas, legislar sobre a tutela do meio ambiente. Questão de competência legislativa que deve ser apreciada sobre a exegese dos artigos 24 e 30 da CF/88, autorizando o Município editar leis suplementares. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE” (ADI nº 0175212-84.2013.8.26.0000, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 05.02.2014)

Nestes termos, o Município, observadas as disposições gerais estabelecidas pela União e o respectivo Estado, poderá estabelecer mecanismo de frenagem para conter abusos dos direitos individuais que venham prejudicar o meio ambiente.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a saúde e bem estar dos animais.

Atitudes invasivas ao animal como as tatuagem, além de provocar dor, expõem os animais a diversas complicações como o risco inerente aos procedimentos de sedação e anestesia, a possibilidade de reações alérgicas à tinta e ao material utilizado na tatuagem, de dermatites, infecções, cicatrizes, queimaduras, irritações crônicas e, em alguns casos, até de necrose da pele.

Relativamente aos piercings, além do risco de inflamações e infecções, existe grande probabilidade de lacerações da pele no caso de o animal prender o acessório em outros objetos, ou mesmo em virtude de conflitos com outros cães ou gatos. Os piercings tradicionais exigem que se perfure a pele para que seja fixado, o que causa um ferimento que, ainda que sob anestesia, pode causar complicações e sequelas.

Nosso município tem muito a avançar nas políticas públicas em defesa dos animais, mas sem dúvidas, a aprovação deste Projeto de Lei é um passo importante neste sentido.



7

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Não há a necessidade, visto que não impõe obrigação ao Poder Público.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.827/2022**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410